



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 32.092 - PR (2003/0217465-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GERSON MILUSKI DE CARVALHO
ADVOGADO : ROSEVAL SOARES PETRECHEN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERSON MILUSKI DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUMENTO DA REPRIMENDA PELO DOBRO. VÍTIMAS DIFERENTES. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP).

2. Inexiste ilegalidade a ser reconhecida visto que, a Corte estadual fundamentou adequadamente a incidência da continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, haja vista tratar-se de dois homicídios, crimes dolosos que atingem bem personalíssimo, praticados com violência contra vítimas diferentes. Inaplicável, na hipótese, o disposto no *caput* do mencionado dispositivo legal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 32.092 - PR (2003/0217465-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GERSON MILUSKI DE CARVALHO
ADVOGADO : ROSEVAL SOARES PETRECHEN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERSON MILUSKI DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em favor de GERSON MILUSKI DE CARVALHO, contra acórdão do Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deferiu parcialmente o pedido de Revisão Criminal, em acórdão assim ementado:

"REVISÃO CRIMINAL - Duplo homicídio qualificado - Prova da autoria baseada na delação de co-réu - Admissibilidade - Existência, ademais, de outros elementos - Prova nova, contudo, que não abala os elementos admitidos pelo Júri - Pena - Crime continuado - Reconhecimento - Inteligência do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal - Revisão julgada parcialmente procedente"

Sustenta o impetrante, em seu confuso arrazoadado, que o Tribunal a quo não aplicou corretamente a regra do art.71 do Código Penal (continuidade delitiva), e, ainda, reconheceu erroneamente o delito como hediondo, afirmando que "a Lei 8.930/94, foi promulgada e passou a vigorar no mês de novembro de 1995, ao passo que, o delito ocorreu 08 meses antes da sua vigoração, ou seja, na dia 03 de fevereiro do ano de 1995" (fls.04)

Às fls.08, ante a ausência de provimento liminar vindicado na proemial, o eminente Ministro Paulo Gallotti solicitou informações à autoridade apontada como coatora, que as prestou às fls.16 acompanhada dos documentos de fls.17/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Subprocuradoria da República opina pela denegação da ordem (fls.101/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 32.092 - PR (2003/0217465-9)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : GERSON MILUSKI DE CARVALHO
ADVOGADO : ROSEVAL SOARES PETRECHEN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERSON MILUSKI DE CARVALHO (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): A controvérsia deduzida na inicial do presente *writ* cinge-se à majoração da pena pela continuidade delitiva específica, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

Importa destacar que *'a continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, relaciona-se com os crimes continuados cometidos contra os bens personalíssimos, praticados dolosamente e com violência ou grave ameaça à pessoa, diferente da continuidade delitiva propriamente dita, prevista no seu caput, que cuida do tratamento jurídico penal relativo aos demais crimes praticados em continuidade delitiva.'* (HC 69.779/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/06/2007), razão pela qual, nestas hipóteses, autoriza-se ao juiz exacerbar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, ao passo que o acréscimo máximo previsto no **caput** é de apenas 2/3 (dois terços).

Logo, reconhecida a modalidade de concurso de crimes prevista no parágrafo único do art. 71 do CP, nominada pela doutrina de crime continuado qualificado ou específico, a exacerbação da pena deverá se nortear por critérios objetivos - número de infrações praticadas - e subjetivos - antecedentes, conduta social, personalidade do agente, assim como os motivos e circunstâncias do crime.

No caso, o Tribunal *a quo*, dando parcial provimento ao recurso de Revisão Criminal, reconheceu a continuidade delitiva, nos seguintes termos, *ad litteram* (e-STJ fl. 32):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...); O Dr. Juiz de Direito, conforme se vê a fls.37/40-TJ atento às circunstâncias judiciais do art.59 do Código Penal, aplicou-lhe as penas de 13 (treze) anos de reclusão, para cada um dos homicídios, ou seja, um pouco acima do mínimo legal. Este pequeno acréscimo, de um ano para cada delito, está perfeitamente justificado, posto que, das oitos circunstâncias judiciais, pelo menos seis lhe são desfavoráveis, de sorte que, na verdade, a sanção deveria ter sido até maior".

E mais:

"No tocante aos crimes continuados, invocado na revisão, confesso que, formado sob a égide da Súmula nº 605 do STF, tenho uma certa resistência ao aplicá-la ao homicídio. Contudo, tendo em vista a regra expressa no artigo 71, parágrafo único, da citada legislação penal, não há dúvidas da aplicação, hoje, de tal ficção jurídica. No caso dos autos, pela versão adotada pelos senhores Juízes de fato, os acusados pretendiam matar o Sr. Vilson Scho e acabaram por fazê-lo também com relação à vítima Irene Maria dos Santos, porque ela acompanhava o outro ofendido, ou seja, aproveitando-se das condições de tempo e lugar e maneira de execução. Reconheço, portanto, que milita em favor do requerente a figura da continuidade delitiva. No tocante ao aumento de pena, há que se ter em conta o disposto no parágrafo único do citado artigo 71, pois consoante leciona o Desembargador Alberto Silva Franco, em seu Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 6ª edição, página 1148, "o objetivo do legislador de 84 foi, sem nenhuma margem de dúvida, o de apenar com maior gravidade o delinquente que reitera na prática de delitos contra bens jurídicos personalíssimos e que tende, portanto, a fazer de sua própria atividade ilícita uma verdadeira profissão". Continuando, o autor registra que "é óbvio que, em relação a este tipo de delinquente, o aumento de pena do caput do art.71 da PG/84 não se revelaria suficiente para fins retributivos ou preventivos, nem representaria uma adequada e necessária resposta penal à marcante culpabilidade do réu e à gravidade dos fatos por eles executados".

Adiante, acrescenta:

"O aumento da pena, nestas condições, não segue a orientação do caput do artigo, mas, isto sim, o estabelecido em seu parágrafo único. Isto posto, como as penas foram idênticas - 13 (treze) anos de reclusão -, aplico somente uma delas, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando as circunstâncias judiciais indicadas no dispositivo, que são desfavoráveis ao sentenciado, na forma da análise efetivada na sentença, aumento-a da metade, terminando, então, a sanção definitiva em 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão".

Como se vê do trecho acima transcrito, o acórdão recorrido manteve os fundamentos da sentença quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais, não se podendo acoimar de injustificada a aplicação do *quantum* de elevação em 1/2 (metade), já que o próprio legislador determinou que o aumento, em casos de crime continuado específico, se dê até o triplo, observado apenas os limites que seriam alcançados em caso de concurso material, e o de 30 anos, estabelecido no art.75 do CP, não havendo ilegalidade flagrante a ser corrigida em sede de *habeas corpus*, estando em conformidade com o princípio da razoabilidade, sendo certo que se trata de dois homicídios qualificados cometidos contra vítimas diferentes.

No pertinente à irretroatividade da Lei n.º 8.930/94, que incluiu o homicídio qualificado no rol dos crime hediondos, também não assiste razão ao impetrante.

Como bem destacou a douta Subprocuradoria da República em seu judicioso parecer às fls.103:

"A assertiva de que a lei teve vigência somente em novembro de 1995 é falsa, visto que a lei entrou em vigor no dia de sua publicação, que se deu no Diário Oficial do dia 07.09.1994, p.13469"

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Subprocuradoria da República, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0217465-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 32.092 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1295

EM MESA

JULGADO: 09/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERSON MILUSKI DE CARVALHO
ADVOGADO : ROSEVAL SOARES PETRECHEN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERSON MILUSKI DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.